



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 102/09 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 80004200900002009 - TP – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Ellen Estel Tabacow

IMPETRADO: ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho

LITISCONSORTE: Aduino de Souza Almeida e Outros 40

MANDADO DE SEGURANÇA. DESTRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. A via mandamental não se presta à impetração assentada em questões de natureza recursal, como a irresignação em face do despacho que denegou prosseguimento ao recurso de revista interposto pela impetrante na ação originária, por suposta irregularidade de representação. A providência pretendida ensejaria o percurso da via recursal própria, mediante a interposição do recurso específico previsto na CLT, amplamente disponível à impetrante. Incidência da previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51, bem como em pacífica jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST e Súmula nº 267 do E. STF. E isso porque, de acordo com expressa previsão do art. 897, alínea b, da CLT, cabe agravo de instrumento no caso de decisão de despacho que denegarem a interposição de recursos. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito.

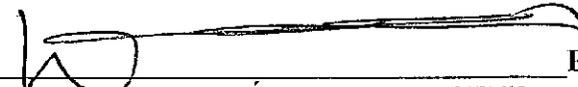
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar extinto o mandado, sem exame do mérito, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.



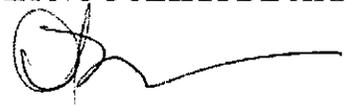
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

PRESIDENTE



WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RELATORA



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 80004200900002009

MANDADO DE SEGURANÇA

Referente ao processo nº 1474/1999 – 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

Impetrante: ELLEN ESTEL TABACOW

Impetrado: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DR. ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO

Litisconsortes: ADAUTO DE SOUZA ALMEIDA E OUTROS 40

MANDADO DE SEGURANÇA. DESTRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. A via mandamental não se presta à impetração assentada em questões de natureza recursal, como a irresignação em face do despacho que denegou prosseguimento ao recurso de revista interposto pela impetrante na ação originária, por suposta irregularidade de representação. A providência pretendida ensejaria o percurso da via recursal própria, mediante a interposição do recurso específico previsto na CLT, amplamente disponível à impetrante. Incidência da previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51, bem como em pacífica jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST e Súmula nº 267 do E. STF. E isso porque, de acordo com expressa previsão do art. 897, alínea b, da CLT, cabe agravo de instrumento, no prazo de 8 dias, dos despachos que denegarem a interposição de recursos. **Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito.**

Ellen Estel Tabacow impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra o ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Regional, consistente na denegação do prosseguimento do recurso de revista por ela interposto, nos autos da ação originária nº 1474/1999, por suposta irregularidade de representação. Aduz, em síntese, que, em pleno desrespeito à coisa julgada formal, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente desta Corte denegou seguimento ao recurso de revista proposto, sob o fundamento de irregularidade da representação processual. Aponta a ocorrência de tumulto processual em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

virtude do mencionado ato, deixando de interpor agravo de instrumento em razão da suposta falta de legitimidade de sua patrona, apesar de devidamente intimada através do Diário Oficial do Estado no dia 12/09/2008. Aponta ofensa à coisa julgada, diante da possível preclusão da matéria quanto à regularidade de sua representação processual, violação à ampla defesa e publicidade, motivo pelo qual requer a concessão da liminar, para que seja concedido efeito suspensivo à execução em trâmite perante o MM. Juízo de origem, até decisão final do presente *mandamus*. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Pedido liminar examinado e indeferido, conforme fl. 138.

Informações da d. Autoridade tida como coatora, às fls. 141-142.

Manifestação dos litisconsortes às fls. 277-284.

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 412-417, pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, se ultrapassada a preliminar, pela denegação da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, insurge-se a impetrante contra o ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Regional, consistente na denegação do prosseguimento do recurso de revista interposto pela impetrante, nos autos da ação originária nº 1474/1999, por suposta irregularidade de representação. Aduz, em síntese, que, em pleno desrespeito à coisa julgada formal, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente desta Corte denegou seguimento ao recurso de revista por ela interposto, sob o fundamento de irregularidade da representação processual.

Sem razão, entretanto.

Analisando os elementos dos autos, percebe-se que a motivação constante da petição inicial não deixa dúvida de que a impetrante utiliza-se da via extrema do mandado de segurança equivocadamente como se fosse recurso, buscando discutir temas incompatíveis com o rito sumário desta ação. Embora tempestiva e regular a impetração –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

no que tange aos requisitos extrínsecos de admissibilidade –, ocorre que a pretensão não se ajusta ao disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1533/1951, pela exegese sedimentada na Súmula nº 267 do E. STF, segundo a qual *não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”, ou seja, a via preferencial do remédio heróico não pode ser utilizada como sucedâneo ou supedâneo de recurso próprio, sob pena de se descaracterizar a essência da excepcionalidade que constitucionalmente impregna o *writ*.

Ora, de acordo com expressa previsão do art. 897, alínea *b*, da CLT, cabe agravo de instrumento, no prazo de 8 dias, dos despachos que denegarem a interposição de recursos. Logo, a legislação prevê de forma inequívoca a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra as decisões que denegarem seguimento a recurso ordinário, de revista, extraordinário, adesivo, de petição e, por óbvio, contra as decisões que denegarem seguimento ao próprio agravo de instrumento. No mesmo sentido, o item II da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST (DJU de 03/09/1999), uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, reafirma o cabimento do agravo de instrumento, na seara laboral, aos despachos que denegarem a interposição de recursos (art. 897, alínea *b*, da CLT). Assim, e por não ser o caso de ilegalidade manifesta ou decisão teratológica (únicas hipóteses em que as Cortes Superiores afastam a incidência da citada Súmula nº 267), não resta dúvida quanto à impropriedade, neste caso, da utilização do mandado de segurança para atacar ato judicial passível de recurso próprio legalmente previsto.

Por conseguinte, constata-se o uso indevido do remédio heróico, em circunstância na qual a parte poderia dispor do sistema recursal previsto na legislação, ou seja, comprovado ser este um caso em que a impetrante deveria manifestar seu inconformismo através do sistema recursal previsto na CLT, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

“Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção (...)”;

“OJ 92 – Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.”

Sob esse pressuposto, não há como acolher a pretensão da impetrante, porquanto implicaria admitir o remédio heróico como substitutivo recursal.

Assim também se posiciona a Súmula nº 267 do E. STF, conforme já visto, *in verbis*:

“Súmula nº 267: não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.”

No mesmo sentido pronunciou-se o d. Ministério Público do Trabalho às fls. 412-417

“(...) A ação proposta encontra óbice ao seu cabimento no artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, por existente recurso capaz de evitar, em tese, a lesão de direito sustentada na exordial, qual seja, o agravo de instrumento (art. 897, b, da CLT), por meio do qual a matéria em debate deveria ter sido apreciada no processo originário, sob pena de violação ao devido processo legal. As alegações da impetrante, no sentido de que deixou, deliberadamente, de interpor agravo de instrumento por entender que não seria o meio adequado para reparação do seu direito, demonstram a utilização indevida do mandado de segurança como substituto do recurso previsto na legislação, entendimento pacificado na Súmula 267 do C. Supremo Tribunal Federal e na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI II, do C. Tribunal Superior do Trabalho (...)”.

Em suma é preciso que a via eleita pela impetrante seja efetivamente adequada à obtenção do provimento jurisdicional solicitado. Caso contrário, impetrando, de logo, mandado de segurança, ao invés de se utilizar do recurso próprio, será ela carecedora da ação, porquanto não possui interesse processual, por ser a via eleita inadequada ao fim

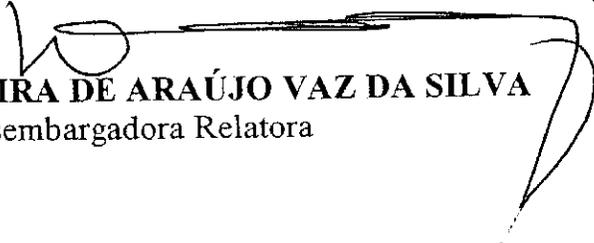


PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

colimado, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC.

Diante do exposto, acolho a preliminar levantada pelos litisconsortes às fls. 277-285, bem como pelo d. Ministério Público do Trabalho às fls. 412-417, **EXTINGUINDO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, conforme fundamentação supra. Custas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, a cargo da impetrante.


WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
Desembargadora Relatora